



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 201, DE 18 DE JULHO DE 2024

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/24

PROCESSO: 22101.006845/2024.99 (ANEXO 22101.006742/2024.29)

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

CGF: 24.034108-4

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA DA OPERAÇÃO INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO. DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO ÍNTEGRA A BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente à substituição tributária (ST), por **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/1186-67**.

Vislumbrando a conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil c/c o art. 65 da Lei n.º 072/94 (Contencioso Administrativo Fiscal de Roraima - CAF/RR), foram **reunidos para decisão conjunta desta relatoria os processos 22101.006845/2024.99 e 22101.006742/2024.29, referentes à mesma matéria objeto de análise nos presentes autos**.

Nos referidos autos foram anexados os documentos: Requerimento; Autorização; Consulta CNPJ da Receita Federal; Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais; Registro de Identificação – RG de representante legal; Estatuto e Ata de Assembleia; Planilhas; Comprovantes de pagamento; e, Planilhas de recolhimento.

Nos pedidos apresentados, a requerente alega, em síntese, que houve um recolhimento a maior de ICMS, relativo à diferença entre o valor do imposto recolhido a título de substituição tributária (presumido) e o ICMS efetivamente devido no momento da venda de suas mercadorias. A requerente baseia sua argumentação nos artigos 98 e 100 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (Decreto 4.335-E/01), bem como no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 593849/MG, relatado pelo Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 19 de outubro de 2016. Para sustentar seu pedido, a requerente anexou documentos comprobatórios.

Recebidos os processos por este Conselho, a Presidência os destinou à Representação da Procuradoria Geral do Estado na Secretaria de Fazenda, a qual emitiu Pareceres **pelo indeferimento dos pedidos**, em razão da falta legitimidade e de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

A causa de pedir sob estudo já foi julgada neste Conselho recursal nos autos de nº 22101.003921/2022.42, conforme ementa da Resolução nº 122 de 02/08/2023, ep. 9558647:

“ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. BASE DE CÁLCULO EFETIVA DA OPERAÇÃO INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO. DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO POSITIVA OU AFIRMATIVA INTEGRAL A BASE DE CÁLCULO. PROGRAMA DE FIDELIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.”

Com efeito, persistimos no entendimento de que os descontos promocionais decorrentes do programa de fidelidade da empresa revelam condição, no sentido lato do termo, configurada na própria manutenção da fidelidade do cliente. Trata-se, pois, de *incentivo* de ordem monetária, expresso nos descontos progressivos, conforme pontuação cumulativa. Vide "Anexo Benefícios e regulamento" (ep. 13642898).

Ora, se a condição para a obtenção do desconto é a fidelidade do cliente, expressa no acúmulo de pontos que indicam descontos maiores em maior número de produtos/medicamentos, então temos evidente cláusula condicionante, ensejando a descrição da última parte da alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96 - integra a base de cálculo do imposto seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, **bem como descontos concedidos sob condição**.

Em sentido estrito, De Plácido e Silva (Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 494) explica que, “(...) na terminologia jurídica”, *condição* “possui o sentido de *cláusula* ou *disposição*, em que se insere um contrato, para que dela dependa a execução de um ato futuro ou dela dependa a eficácia de um ato jurídico”.

Nesta trilha, qual o contrato? O regulamento do Programa de Fidelidade.

Qual o fato? A compra do produto.

Qual o ato? O desconto nos preços das mercadorias.

A condicionante? A adesão ao programa de fidelidade, com o efetivo cumprimento das compras cumulativas.

Portanto, vê-se claramente que os descontos não são incondicionados, mas dependem da condicionante apontada.

No parecer de ep. 13258602, a eminente Procuradora Fazendária opina pelo **"INDEFERIMENTO do pedido"** em razão da falta de legitimidade e de documentos fiscais necessários.

De pleno afastamos a falta de legitimidade para requerer a restituição, em vista de se tratar de uma mesma empresa na relação matriz-filial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para negar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - CNPJ: 06.626.253/1186-67,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 18/07/2024.**

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/07/2024, às 23:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/07/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 14:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/BIER**, em 25/07/2024, às 14:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/07/2024, às 16:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/07/2024, às 17:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/07/2024, às 13:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13680204** e o código CRC **87E7E273**.